

NUP: 54000.00 27/27/2018-98

10/01/18

Ofício SindPFA/Cnasi-AN nº 1/2018

Brasília - DF, 10 de janeiro de 2018.

Ao Senhor

LEONARDO GÓES SILVA

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
SBN Quadra 1 Bloco D Ed. Palácio do Desenvolvimento, 18º andar
70.057-900 | Brasília - DF

Assunto: Reitera Ofício SindPFA/Cnasi-AN nº 2/2017, que propõe a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do Incra

Senhor Presidente,

1. O Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA) e a Associação Nacional dos Servidores Públicos Federais Agrários (Cnasi-AN) vem reiterar os termos do Ofício SindPFA/Cnasi-AN nº 2/2017, em anexo, protocolado nesta Presidência em 26 de setembro de 2017, no qual as entidades propõem a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), com jornada ininterrupta de 6 horas diárias nas dependências do Incra, nos dias úteis, e a compensação das demais horas restantes por meio de teletrabalho e por meio do regime de sobreaviso.
2. Por oportuno, além dos exemplos na Administração Pública Federal já apresentados no primeiro expediente, as entidades apresentam, em anexo, a recente Portaria nº 462 do Ministério do Meio Ambiente (MMA), de 6 de dezembro de 2017, que autoriza órgãos de natureza semelhante à do Incra, como o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a realizarem programa de gestão na modalidade de teletrabalho, com fundamento no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.
3. Como se vê, iniciativas de regulamentação de jornada de trabalho, tais como a que foi proposta por estas entidades representativas de servidores do Incra, estão cada vez mais comuns em instituições públicas e são o caminho natural de organizações que tem uma visão moderna das relações de trabalho e da produtividade. É, portanto, mais que propício ao Incra produzir evolução semelhante.

Atenciosamente,

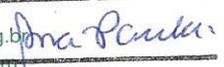

Sávio Silveira Feitosa
Diretor Presidente do SindPFA


Reginaldo Marcos Félix de Aguiar
Diretor Nacional da Cnasi-AN

Recebido no Protocolo
Central - DAA-2.2-Incra

BSB 10/01/18

As 10 : 45


Servidor



Standard Reference Material

SRM 1017a

SRM 1017a

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.

SRM 1017a

SRM 1017a is a standard reference material for the determination of the concentration of lead in water. It is a solution of lead in water, with a concentration of 1000 µg/L. The material is stable and can be used for the calibration of analytical instruments.



PORTARIA Nº 462, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2017

Autoriza o Ministério do Meio Ambiente - MMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Agência Nacional de Águas - ANA e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ a realizarem programa de gestão, na modalidade de teletrabalho, com fundamento no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 6º, § 6, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, e o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 02000.206263/2017-11, resolve:

Art. 1º Autorizar o Ministério do Meio Ambiente - MMA, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a Agência Nacional de Águas - ANA e o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ a realizarem programa de gestão, na modalidade de teletrabalho, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nas atividades inerentes à sua competência, condicionado à efetiva mensuração dos seus resultados.

§1º O programa de gestão, na modalidade de Teletrabalho, ocorrerá, a princípio, a título de experiência-piloto, devendo ser realizadas avaliações trimestrais dos resultados auferidos.

§2º Após a experiência-piloto, a continuidade do programa ficará vinculada à análise dos resultados apurados, em especial, no que se refere ao incremento da produtividade nas unidades participantes da experiência, a critério do dirigente máximo de cada órgão/entidade.

Art. 2º Ato da autoridade máxima do órgão/entidade regulamentará as atividades, métricas e condições a serem observadas no desenvolvimento do programa de gestão, na modalidade de Teletrabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

SARNEY FILHO

Ofício SindPFA/Cnasi-AN nº 2/2017

Brasília - DF, 22 de setembro de 2017.

Ao Senhor

LEONARDO GÓES SILVA

Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra

SBN Quadra 1 Bloco D Ed. Palácio do Desenvolvimento, 18º andar

70.057-900 | Brasília - DF

INCRA
Recebido no GAST - 2
Em 26/09/2017
As 16 hs 11
Silvanna

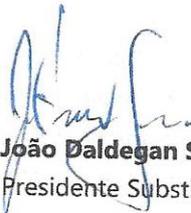
Assunto: **Propõe a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do Incra**

Senhor Presidente,

1. O Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA) e a Associação Nacional dos Servidores Públicos Federais Agrários (Cnasi-AN) propõe a Vossa Senhoria a regulamentação da jornada de trabalho dos servidores do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), nos seguintes termos:
 - a. jornada ininterrupta de trabalho de 6 horas diárias nas dependências do Incra, nos dias úteis; e
 - b. a compensação das demais horas restantes por meio de teletrabalho e por meio do regime de sobreaviso, no qual o servidor, à distância e submetido a controle por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.
2. A implantação do Sistema Eletrônico de Informações (Sei), na qual vem trabalhando o Incra, é instrumento que pode permitir o trabalho à distância, fora das dependências do órgão. Observa-se uma expansão da modalidade do teletrabalho no âmbito da Administração Pública. Isso se justifica principalmente tendo em vista o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 12.551/2011, que equipara os efeitos jurídicos do trabalho realizado a distância àqueles decorrentes da atividade laboral exercida mediante subordinação pessoal e direta.
3. Alguns exemplos relevantes:
 - a. o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC), por meio da Portaria nº 304, de 21 de outubro de 2016, instituiu experiência-piloto do teletrabalho no Ministério;
 - b. o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Portaria nº 139/2009, regulamentou a realização de trabalhos fora de suas dependências, entendidos "aqueles cujo desenvolvimento, em determinado período, demande maior esforço individual e menor interação com outros servidores, tais como, instruções, pareceres, relatórios, roteiros, propostas de normas e de manuais, dentre outros";
 - c. o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, a qual regulamenta o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário;

- d. o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) editou a Resolução nº 151, de 29 de maio de 2015, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho; e
- e. o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Resolução no 157, de 31 de janeiro de 2017, regulamentou o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do Conselho; entre outros.
4. No Incra, do ponto de vista institucional, a proposta pode trazer mais eficiência, pois enseja a redução de custos e impactos ambientais, a exemplo do consumo de água e energia, otimizando os recursos orçamentários destinados ao custeio.
5. Para os servidores, não há dúvidas que a regulamentação da jornada de trabalho, nos termos propostos, pode ensejar um ambiente de trabalho mais produtivo, vez que minimizam os seus custos de deslocamento e alimentação, dar-lhes-ia mais qualidade de vida ao lhes permitir otimizar seu tempo. Há de se considerar que, no Incra, o regime de sobreaviso vai ao encontro do que já ocorre com as viagens a campo, quando os servidores estão, na totalidade do tempo, à disposição da autarquia.
6. O Decreto nº 1.590/1995 preceitua ser competência do Presidente do Incra, como dirigente máximo da autarquia, disciplinar o horário de funcionamento do órgão, bem como o início e término da jornada de trabalho dos servidores e dos horários de refeição e descanso, observadas as conveniência e peculiaridades do órgão e respeitada a carga horária correspondente aos cargos. É deste também a competência para autorizar aos servidores o cumprimento de jornada de trinta horas semanais.
7. Destaque-se, por fim, que SindPFA e Cnasi-AN, pela legitimidade que têm, devem e querem participar como interessados na regulamentação da jornada de trabalho, bem como de eventuais grupos de trabalho que venham a discutir, no âmbito do Incra, este assunto ou quaisquer outros correlatos à gestão do ambiente de trabalho e, assim, evitar posteriores questionamentos sobre as irregularidades da futura regulamentação desses aspectos.
8. Iniciativas como essas já são comuns em organizações que tem uma visão moderna das relações de trabalho e da produtividade. Espera-se do Incra evolução semelhante.

Atenciosamente,


João Daldegan Sobrinho
Diretor Presidente Substituto do SindPFA


Reginaldo Marcos Félix de Aguiar
Diretor Nacional da Cnasi-AN